



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003020-16.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BENEDITA APARECIDO FERREIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003020-16.2024.8.26.0236

Apelante: Benedita Aparecido Ferreira

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Ibitinga

Juiz: Wellington Barizon

Voto nº 12.320

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação e (ii) a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

Juros moratórios. Valores a serem restituídos. Incidência desde a data de cada um dos descontos indevidos, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual.

Dano moral. Valor da indenização. Majoração para dez mil reais. Critério bifásico. Compatibilidade com as circunstâncias do caso e precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo

Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 185/191), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: (a) declarar a inexistência do negócio jurídico e, por consequência, a inexistência do débito, devendo a ré tomar as providências administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias, para cessar o desconto, caso ainda não tenha feito; (b) condenar a ré a restituir à autora, a título de indenização por danos materiais, os valores debitados (incluindo aqueles que porventura foram cobrados no curso do processo), de forma dobrada, com correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora a partir da citação; e (c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto efetuado).

Recorre a autora (fls. 195/207) alegando que: "A restituição em dobro deve ser aplicada com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir do primeiro desconto indevido. Os danos morais devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade civil extracontratual". Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa ou subsidiariamente, ao menos R\$ 2.500,00 (fixação por equidade), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Recurso bem processado e respondido (fls. 211/219).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do

Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, caracterizado o dano moral indenizável.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade da autora, que é aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao implemento de descontos indevidos e desgaste acentuado para solução da questão.

O dano moral na hipótese existe *in re ipsa*.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré

que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O valor reclamado pela apelante se mostra excessivo, não sendo acolhido à luz do método bifásico.

Assim, fica parcialmente acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Também em relação ao valor a ser restituído os juros moratórios incidem desde a data do ilícito, no caso cada um dos descontos indevidos,

pois se trata de responsabilidade extracontratual, ficando provido o recurso nestes termos.

Majorada a indenização de dano moral, o valor da condenação não é irrisório, servindo adequadamente de base para fixação dos honorários, não se justificando fixação de honorários por equidade na forma pleiteada.

Considerando a sucumbência mínima da autora, responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator